



Poder Judiciário do Pará
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Papeleta de Processo

DISTRIBUIÇÃO



Processo: 0002027-78.2018.8.14.0027
Documento Principal: 2018.01254026-29
Processo Apenso:
Prevento:
Documento Prevento:
Valor da Causa: R\$ 0,00
Situação: EM ANDAMENTO
Data Cadastro: 28/03/2018 14:28:05
N. Páginas:
Comarca: MÃE DO RIO
Vara: VARA UNICA DE MAE DO RIO
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE MAE DO RIO
Juiz Substituto:
Secretaria: SECRETARIA DA VARA UNICA DE MAE DO RIO
Classe: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (Liquidação / Cumprimento / Execução)
Prioridade: Não
Segredo de Justiça: Não
Data Distribuição: 28/03/2018 14:28:05
Inquérito:



Observação:

ENVOLVIDOS

| | |
|--|-------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA | AUTOR |
| MUNICIPIO DE MAE DO RIO | REU |
| SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAE DO RIO | REU |

Remessa

Nesta data faço remessa dos presentes autos à

VARA UNICA DE MAE DO RIO

Quarta-feira 28 de Março de 2018

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais definidas no art.129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, por seu Representante ministerial na Promotoria de Justiça de Mãe do Rio/PA, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR (visando compelir o município de Mãe do Rio/PA a efetuar o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais)**, contra o **MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, podendo ser localizado na sede da Prefeitura Municipal, com endereço no Complexo Administrativo, n.º 998, bairro: Santo Antônio, CEP: 68.875-000, Mãe do Rio\PA, email: prefeituramaedorio@hotmail.com, e contra o **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**, José Marcos da Silva Melo, com endereço funcional na Rua Francisco Pedro de Lima, n.º 2693, Mãe do Rio/PA, CEP 68675-000 em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir narrados:

I - DOS FATOS:

O Ministério Público recebeu várias denúncias de que os vencimentos dos servidores municipais concursados, mormente os da área da saúde, encontram-se em atraso, bem como que não haveria verba para realizar referido pagamento.

Após diligências investigatórias, restou cabalmente comprovado que o município requerido, de forma injustificada, não vem pagando regularmente o salário do funcionalismo público municipal, relativo aos servidores sobreditos, eis que, através do Ofício de n.º 0008/2018-PJM/PMMR, não se observou qualquer prova das justificativas apresentadas pela municipalidade.

Conforme apurado, não houve pagamento do 13º salário aos servidores da saúde, alguns servidores públicos, além disso, estão sem receber, pelo menos, 02 (dois) salários (referentes a novembro e dezembro de 2017, por exemplo) e, por conta disso, encontram-se desprovidos de recursos para satisfação das necessidades básicas do ser humano (aquisição de alimentos e medicamentos, assistência médica, pagamento das taxas de água e luz, dentre outras).

Tal situação, ademais, obrigou certos servidores a adiantar o 13º no banco (Caixa Econômica), gerando juros e a inclusão de seus nomes em cadastro de inadimplentes.

É fato público e notório na região de Mãe do Rio, que o município requerido não

vem pagando pontualmente o salário dos servidores públicos concursados, mormente no que se refere aos servidores da saúde, os quais, como ponderado, vêm suportando inúmeros prejuízos.

Extraí-se, por outro lado, dos documentos em anexo, que o município de Mãe do Rio vem recebendo normalmente os repasses de recursos provenientes de verbas constitucionais e legais que lhes é devido (fundo de participação dos municípios – FPM, parcela de impostos – ITR, ICMS, IPVA, fundos de saúde e de ensino – FUS, FUNDEB, dentre outros), não havendo, pois, razões plausíveis para a desídia no tocante ao pagamento do salário dos servidores (docs. anexos).

Há itens do orçamento federal que recebem, obrigatoriamente, um percentual fixo das receitas anuais: saúde e educação. Os percentuais estão definidos na Constituição e esses valores servem, inclusive, para o pagamento de servidores da saúde.

Com base no apurado, os salários se encontram sendo pagos com mais de sessenta de atraso, limitando-se o requerido a informar, através do ofício referendado acima, que o município passa por dificuldades financeiras.

A justificativa apresentada não merece ser aceita, na medida em que, tal qual Mãe do Rio, inúmeros outros municípios estão passando por enormes dificuldades financeiras e nem por isso há atraso no pagamento de seus servidores. A Prefeitura, através de seu Procurador, limitou-se a dizer que sofreu bloqueios financeiros e restrições que a impedem de acessar **recursos voluntários da União e do Estado**, em razão da falta de prestação de contas da gestão anterior.

A despeito da justificativa do ente federativo encimado, as transferências voluntárias são tão somente umas das formas de transferência de recursos (estaduais ou federais) ao Município, consistindo em recursos financeiros repassados a outro ente da Federação, a título de **cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde** (art. 25 da Lei Complementar n.º 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo ser instrumentalizadas ou através de convênio ou através de contratos de repasse. Tanto o convênio quanto o contrato de repasse têm por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, distinguindo-se entre si por este ser intermediado por terceiro (uma instituição financeira oficial federal, atuando como mandatária) enquanto aquele prescinde de tal intermediação e ocorre entre as partes.

Em decorrência do que já foi explicitado, além das transferências voluntárias, existem as transferências constitucionais e as transferências legais.

As transferências constitucionais correspondem a parcelas de recursos arrecadados pelo Governo Federal e repassados aos Municípios por força de mandamento estabelecido em dispositivo da Constituição Federal. Dentre as principais transferências previstas na Carta Magna para o Estados, Distrito Federal e os Municípios, destacam-se o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); o Fundo de Participação dos Municípios (FPM); o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX); o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); o Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro (IOF – Ouro); e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Já as transferências legais são regulamentadas através de leis específicas, as quais determinam a forma de habilitação, transferência, aplicação de recursos e prestação

de contas. Há duas maneiras de transferências legais: a) as cuja aplicação dos recursos repassados não estão vinculados a um fim específico; b) as cuja aplicação dos recursos repassados estão vinculados a um fim específico (possuem destinação). Os recursos repassados vinculados, por sua vez, possuem duas formas: b.1) transferências automáticas e transferências fundo a fundo.

Dito isto, são anexos desta ação, como já mencionado anteriormente, documentos comprobatórios de que o Município vem recebendo repasses a título de transferências constitucionais e legais, inclusive do verbas relacionadas à saúde.

Através dos Termos de Declarações anexos, tem-se a confirmação de que servidores públicos municipais, mormente os alocados na área da saúde, encontram-se com os vencimentos atrasados.

Entre as informações constantes nos documentos referidos, nota-se que como justifica para os atrasos, após reiteradas vezes procurado, o Secretário de Saúde, Marco Melo, informou que os vencimentos dos servidores não estariam sendo depositados devido o Ministério da Saúde ter aberto contas novas para os Municípios na Caixa Econômica Federal, conta sobre a qual o Município não teria acesso por ocasião de uma senha não identificada. Desta feita, por mais tenham sido dadas várias datas, os vencimentos dos servidores não foram adimplidos integralmente, como devido, além de sempre serem pagos em atraso, muito depois do dia 05 (cinco) de cada, data obrigatória do pagamento.

Abaixo, insere-se tabela referente às parcelas em atraso de cada declarante que veio ao Ministério Público:

LEGENDA: P (PERCEBIDO); P* (PERCEBIDO COM FALHA); NP (NÃO PERCEBIDO); SI (SEM INFORMAÇÃO); * OUTROS PROBLEMAS

| SERVIDORES | DEZ/2017 | 13° SAL./2017 | JAN/2018 | FEV/2018 |
|-------------------------------|----------|---------------|----------|----------|
| MARIA ANTONIA SILVA DE SOUZA | P | NP | P | SI |
| NAYARA DE JESUS | P | NP | P | SI |
| JOAO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR | P | NP | P | SI |
| OSEAS RODRIGO MARTINS VIEIRA | P | NP | P | SI |
| SILVANA DE SOUSA OLIVEIRA | P | P* | P | SI |
| ILDO SILVA DE SOUSA | P | NP | P | SI |
| ELIELSON DE SOUSA SOARES | NP | R | P | SI |
| RAFAELLE SOUSA ALMEIDA | P | NP | P | SI |
| MICHELLE LOPES DE FREITAS | P | NP | P | SI |

| | | | | |
|--|---|-----------|---|----|
| FABIANE OLIVEIRA DA SILVA ¹ | * | * | * | SI |
| ELILDE CARNEIRO INACIO | P | P* | P | SI |
| SHEYLA VASCONCENLOS ALMEIDA | P | NP | P | SI |
| NARA CORDEIRO SOUSA | P | NP | P | SI |
| MARIA LENILMA ² ARAUJO OLIVEIRA | * | * | * | SI |
| EDIELEN DE LIMA SOUZA | P | NP | P | SI |

Ademais, cabe ao Alcaide Municipal, na condição de administrador, bem gerir os recursos públicos, não se podendo olvidar que efetuar em dia o pagamento dos servidores públicos é o mínimo que se espera da Administração Pública.

Tal situação não pode perdurar, eis que desumana para os que sofrem o constante atraso em suas verbas alimentares e, acima de tudo, ilegal, vez que fere normas jurídicas preceituadas na lei e na própria Constituição Federal.

Sendo os servidores públicos vinculados à Administração Pública, o efetivo pagamento de seus salários assume importância também sob outro ângulo - a garantia da correta gestão do dinheiro público.

Os fatos narrados, justificam a intervenção do Poder Judiciário no sentido de compelir o município de Mãe do Rio a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos e/ou, se for necessário, bloquear as verbas repassadas regularmente à Prefeitura Municipal, visando garantir sua correta destinação, o que não vem ocorrendo.

Importante apontar ainda, que tal fato ocorreu, uma vez que o Município se encontra com uma folha de funcionários inchada, sem condições de arcar com os pagamentos, fato que é relatado pelo próprio Prefeito, em áudio veiculado pela rede social "Whatsapp" (doc. anexo), onde denota que, ter mantido servidores concursados e temporários concomitantemente (mesmo havendo concurso público vigente e com aprovados, diga-se de passagem), onerou a folha em demasia, "quebrando" o município e gerando o atraso nos pagamentos.

A despeito da veracidade ou não da justifica apresentada na mídia, se ela é íntegra ou não, se está alinhada com a verdade dos fatos ou não, no Portal Transparência de Mãe do Rio, até janeiro de 2017 (último lançamento do Município no site), a Prefeitura contava com 118 temporários, havendo a necessidade de realizar a dispensa de diversos

¹ Problemas com o repasse de desconto de INSS pela Prefeitura à Previdência Social.

² Problemas com o repasse de desconto de INSS pela Prefeitura à Previdência Social.

funcionários com contratados, na tentativa de enxugar o seu quadro funcional.

De forma notória percebe-se o caos que se encontra a situação dos salários dos servidores, havendo provas, inclusive, de lançamentos no já citado Portal da Transparência, por parte da Prefeitura, como se já tivesse havido o pagamento do 13º salários dos servidores, possivelmente em uma tentativa de ludibriar fiscalizações e retardar ações com vistas a impedir tais ilegalidades.

Desta feita, Excelência, urge a necessidade de que a Prefeitura Municipal regularize o pagamento dos servidores concursados da saúde, caso contrário, que sejam bloqueadas as contas municipais até que os pagamentos sejam devidamente regularizados, uma vez que estamos falando de uma verba alimentar.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre outras atribuições, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal).

Assim, a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos decorre da própria Constituição Federal. No que se refere à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, a Carta Magna, no inciso IX do artigo 129, expressamente autorizou a lei infraconstitucional a conferir outras atribuições ao *Parquet*, desde que compatíveis com a sua finalidade institucional e a Lei n.º 8.078/90, seguindo tal diretriz (artigo 82), conferiu ao Ministério Público a possibilidade de defender os direitos individuais homogêneos.

Deve-se ressaltar que, apesar de a Lei n.º 8.078/90 ser intitulada Código de Defesa do Consumidor, sua parte processual aplica-se à tutela dos direitos difusos em sentido amplo, não se restringindo aos direitos dos consumidores – é o que dispõe o artigo 21 da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública)

Patente, portanto, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação, merecendo destaque, sobre o assunto, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Ação Civil Pública. Salário de servidor público. Legitimidade do Ministério Público. Servidor Comissionado. O interesse de todos os membros do grupo é o mesmo e deriva da mesma relação de emprego. Daí porque o Ministério Público não defende isoladamente o interesse individual, mas atua na proteção de todo o grupo. O objeto da ação é o pagamento de salário aos servidores públicos, incluindo-se, evidentemente, agentes que exerçam cargos comissionados. Recurso improvido”. (AI n.º 54.082-3, TJBA) (destacamos)

O direito à percepção de salário, do qual estão sendo privados os servidores públicos do Município de Mãe do Rio, deve, na ótica ministerial, ser tutelado pela via



coletiva, evitando o ajuizamento de inúmeras ações individuais. O direito não está adstrito a um servidor individual, mas a todos os funcionários públicos municipais que estão com os salários atrasados. A origem do direito é comum, qual seja o vínculo jurídico que mantém com o município e o objeto é divisível, na medida em que cada funcionário pode, isoladamente, buscar em juízo a proteção de seu direito.

De mais a mais, a presente ação visa tutelar o patrimônio público (direito difuso), na medida em que se busca, com ela, obter a correta utilização dos recursos públicos, alguns dos quais com destinação exclusiva (saúde e educação).

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com a Constituição da República de 1988, o administrador público ficou adstrito ao arcabouço principiológico da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros.

Nesse contexto, dever-se-á ser assegurada ao funcionalismo público municipal a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores urbanos na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de verba alimentar.

Ademais, ao administrador não foi conferido, por dispositivo constitucional, Lei Orgânica Municipal ou qualquer outra legislação, o direito de dispor livremente, assenhorando-se das finanças públicas da comuna, até porque não lhes pertence, revelando-se indeclinável o dever do Poder Público de observar e cumprir a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores.

É mister ressaltar ainda que a Administração Pública deve ter a previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, existindo as denominadas despesas fixas, as quais podem ser exigidas administrativa ou judicialmente, tais como a remuneração de servidores públicos e as obrigações da dívida pública.

Neste diapasão, caso o gestor não proceda à quitação das despesas fixas do ente, como restou configurado *in casu*, os Tribunais pátrios vêm admitindo, como *extrema ratio*, o bloqueio de verbas municipais para assegurar tais pagamentos. Senão vejamos:

"AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - VENCIMENTOS ATRASADOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - BLOQUEIO E APREENSÃO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO ESTADO POSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 9.494/97 - VERBA JÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO - ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO IMPROVIDO A tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública, para bloqueio e apreensão de valores para pagamento de vencimento atrasado e incontroverso de servidor público, não é inconstitucional e não se encontra nas hipóteses proibitivas da Lei 9.494/97. Quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e a verba já está prevista no orçamento, a expedição de precatório não se

afigura imprescindível. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não há exigir outras condições nem opor obstáculos como o do artigo 475 do Código de Processo Civil, em face da preponderância do princípio da efetividade do processo." (TJMS. 4a Câmara Cível, AG n.º. 2001.006851-6, Rei. Des. João Maria Lós, DPJ 19.11.2001)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO EM ATRASO DE SEUS SERVIDORES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PROVA DE PAGAMENTO. INSUBSISTENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

1. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar e importe em restabelecimento de pagamento de vencimentos e 13º salários devidos, como ocorre no presente caso.

2. Não há nulidade na decisão do Juízo de piso que atende a novo pedido antecipatório formulado pelo autor/agravado, estendendo o bloqueio dos recursos para os meses subsequentes sem se desvirtuar do objetivo único buscado desde o princípio na inicial da ação.

3. Não havendo comprovação de pagamento de verba trabalhista pleiteada de caráter alimentar, necessário o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei de n.º 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em ações e serviços públicos de saúde, estabelece, no inciso X, do artigo 3º, que as verbas repassadas para a saúde são destinadas também ao pagamento de seu pessoal (aqueles que trabalham na saúde). Vejamos:

Art. 3º - Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

[...]

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; (destacamos)

Ademais, a Lei Municipal 669/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de Mãe do Rio, para o exercício de 2018 e dá outras providências, prevê, no topo de suas prioridades, o pagamento de seus funcionários, como se pode perceber, em seu artigo 25:

Art. 25 A Despesa será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – **custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a reposição de perdas salariais;**

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida de Operações de Crédito;

IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores. (destacamos)

Assim plenamente possível e necessário a atuação do Poder Judiciário para garantir o pagamento do servidor público, visto que se trata essencialmente de verba alimentar.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

O recebimento de salário "em dia" decorre da lei. A ele faz *jus* quem trabalha, seja na iniciativa privada, seja no serviço público, não podendo estes últimos ficar refém da burocracia e dos recursos protelatórios que estão sendo levados a efeito pelo município de Mãe do Rio para retardar, de forma indefinida, injustificada e continuada, o pagamento dos salários.

Resta evidente, portanto, a presença do *fumus boni iuris*, questão que se mostra indubitosa e estreme de dúvidas.

Por outro lado, as informações carreadas aos autos evidenciam a situação pela qual estão passando os servidores públicos municipais e seus familiares. Sendo o salário verba de natureza alimentar, constituindo-se, em muitos casos, a única fonte de renda das famílias, impõe-se o rápido atendimento à pretensão ministerial, sob pena de danos irreparáveis e prejuízos de ordem patrimonial e moral para um incontável número pessoas – *periculum in mora*.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, compelindo-se o município de Mãe do Rio a, **imediatamente**, efetuar o devido pagamento do salário em atraso de todos os servidores públicos municipais, comprovando-se em juízo, no mesmo prazo, por meio de documentos, ficando ainda proibido o pagamento de qualquer fornecedor enquanto não realizado o pagamento dos proventos em atraso do funcionalismo público;
- b) não sendo comprovado o pagamento no prazo acima, seja determinado o bloqueio judicial das verbas, repassadas mensalmente ao município de Mãe do Rio, expedindo-se os necessários ofícios para tanto, ou quaisquer outras verbas que possam ser utilizadas para pagamento de servidores públicos municipais;
- c) seja determinada a citação do requerido para, em querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, conforme previsão legal;
- d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente;
- e) seja o presente pedido julgado procedente, condenando-se o município de Mãe do Rio na obrigação de fazer, consistente no correto, regular (todo dia 05) e contínuo

pagamento dos salários (vencidos e vincendos, inclusive 13º) de todos os servidores públicos municipais, mormente os da área de saúde especificados na tabela acima;

f) na hipótese de descumprimento da medida imposta (seja em sede liminar, seja ao final da demanda), seja fixada multa diária e pessoal ao gestor municipal JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mãe do Rio, 28 de março de 2018.

ANDRESSA AVILA PINHEIRO

Promotora de Justiça Titular da Comarca Mãe do Rio

Rol de Documentos:

- Termos de Declaração dos servidores públicos com suas respectivas identificações;
- Informações do SIAFI contendo os únicos municípios paraenses com repasses do FPM e FPE bloqueados pela Secretaria da Receita Federal; pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pelo Ministério Público do Planejamento, não estando Mãe do Rio no referido rol;
- Informações dos repasses efetivados ao Município de Mãe do Rio no de 2018 mediante transferência (com exceção dos recursos pagos direto ao cidadão), colhidos no Portal da Transparência do Governo Federal;
- Informações dos repasses efetivados ao Município de Mãe do Rio no de 2017 mediante transferência (com exceção dos recursos pagos direto ao cidadão), colhidos no Portal da Transparência do Governo Federal;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de IPVA no segundo semestre de 2017, colhidas no endereço eletrônico da SEFA;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de IPVA nos primeiros meses de 2018, colhidas no endereço eletrônico da SEFA;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de ICMS no segundo semestre de 2017, colhidas no endereço eletrônico da SEFA;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de ICMS nos primeiros meses de 2018, colhidas no endereço eletrônico da SEFA;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de IPI no segundo semestre de 2017, colhidas no endereço eletrônico da SEFA;
- Informações de repasses do Tesouro Estadual ao Município de Mãe do Rio, a título de IPI nos primeiros meses de 2018, colhidas no endereço eletrônico da SEFA.